

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CAU/RS Nº 001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Dispõe sobre a realização de sessões de julgamento dos processos ético-disciplinares pela CED-CAU/RS e de seus recursos pelo Plenário do CAU/RS.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS) no exercício das competências e prerrogativas de que trata os artigos 3º e 29 do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre/RS, no dia 27 de janeiro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto na Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados às sessões de julgamento do processo ético-disciplinar pela CED-CAU/UF e de seus recursos pelo Plenário do CAU/UF, decorrentes das alterações das regras previstas na Resolução CAU/BR nº 143/2017, promovidas das Resolução CAU/BR nº 224/2022;

Considerando o disposto nas Deliberações Plenárias DPO/RS nº 960/2018, nº 1.172/2020, nº 1.230/2020, nº 1.268/2021, nº 1.294/2022 e nº 1.295/2022;

Considerando a necessidade de planejamento, organização e controle dos processos éticos-disciplinares submetidos ao Plenário do CAU/RS para realização da sessão de julgamento;

Considerando a necessidade de observar um tempo mínimo para efetivação da intimação das partes acerca da data da sessão de julgamento;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 143/2017, em conjunto com os ditames da Lei nº 9.784/1999;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Por meio da presente Instrução Normativa, o CAU/RS regulamenta os procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 143/2017, pertinentes às sessões de julgamento dos processos ético-disciplinares no âmbito da Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/RS) e de seus recursos no âmbito do Plenário do CAU/RS.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:



- I - relator: aquele que foi designado como conselheiro relator do processo ético-disciplinar e que efetua a sua condução no âmbito da CED-CAU/RS;
- II - relator do recurso: aquele que foi designado como conselheiro relator do recurso contra a decisão da CED-CAU/RS e que efetua a sua condução no âmbito do Plenário do CAU/RS;
- III - conselheiro vista: aquele que houver efetuado pedido de vista, ficando responsável pela apresentação de relatório e voto vista;
- IV - conselheiro divergente: aquele que se disponibilizou ou que foi designado para apresentar proposta de relatório e voto fundamentado divergente dos relatores, para embasar a decisão emanada pela maioria dos conselheiros julgadores durante a sessão de julgamento do processo ou do recurso;
- V - conselheiros julgadores: aqueles que compõem o órgão julgador na ocasião da sessão de julgamento do processo ou do recurso.

§ 2º O relator do recurso não poderá ser conselheiro que tenha participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED-CAU/UF.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Seção I

Da tramitação do processo

Subseção I

Da síntese do processo

Art. 2 Elaborado o relatório e o voto fundamentado, para fins de apresentação na sessão de julgamento, deverá o conselheiro relator redigir a Síntese do Processo de modo que contenha, principalmente, informações suficientes sobre:

- I - os fatos denunciados;
- II - os principais argumentos da defesa;
- III - as infrações capituladas e a dosimetria clara aplicada;
- IV - as provas que demonstram a consumação, ou não, das infrações;
- V - as circunstâncias que envolvem a conduta do profissional denunciado; e
- VI - demais informações que o Conselheiro Relator julgar pertinentes.

Subseção II

Da inserção na pauta e da intimação das partes



Art. 3 Emitido o relatório e voto fundamentado, o conselheiro relator encaminhará o processo à secretaria da comissão para que seja designada a data da realização da sessão de julgamento em conformidade com o calendário oficial do CAU/RS.

Art. 4 Recebido o processo ético-disciplinar, a secretaria da comissão efetuará a sua inserção na pauta da reunião em que se dará a sessão de julgamento, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da reunião, a fim de possibilitar a adequada intimação das partes.

§ 1º Definida a data da sessão de julgamento, a secretaria da comissão procederá à imediata efetivação das intimações necessárias.

§ 2º As partes devem ser intimadas, observando-se o maior prazo possível de antecedência em relação à data da sessão de julgamento, respeitando-se, no mínimo, o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º As intimações poderão ser realizadas por qualquer meio legalmente admitido, desde que assegure a certeza da ciência da parte.

§ 4º No ofício de intimação deverá constar expressamente a possibilidade de substituição, pelas partes interessadas, da manifestação na sessão de julgamento oral por sustentação oral gravada previamente, em arquivo de áudio (nos formatos MP3 ou WAV) ou vídeo (nos formatos MP4, WMV ou AVI), observado o tempo limite de 10 (dez) minutos por parte, incluindo, nesse período, a manifestação pessoal da parte interessada e a do procurador constituído.

§ 5º O arquivo em áudio ou vídeo da sustentação oral das partes interessadas deverá ser encaminhado via e-mail, endereçado à etica@caurs.gov.br, com antecedência de 2 (dois) dias da data agendada para a sessão de julgamento, contendo no campo assunto os seguintes termos: "SESSÃO DE JULGAMENTO – PROTOCOLO SICCAU Nº [NÚMERO]".

§ 6º Os relatórios e votos fundamentados dos processos pautados serão encaminhados aos conselheiros julgadores com a antecedência regulamentar, sendo que as dúvidas e os destaques relacionados ao caso concreto deverão ser apresentados e discutidos na ocasião da sessão de julgamento.

Art. 5 Nos casos de suspensão da sessão de julgamento, por pedido de vista ou proposta de julgamento divergente, a sua continuidade ocorrerá em reunião ordinária posterior ao recebimento do relatório e do voto fundamentado (vista ou divergente), observando-se o regramento estabelecido nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. Caberá ao conselheiro vista ou divergente a entrega dos respectivos relatórios e votos fundamentados à secretaria da comissão até a data da reunião que precede à sessão de julgamento subsequente ou a formalização de pedido de prorrogação do prazo para devolução do processo, devidamente fundamentado, o qual será apreciado pela CED-CAU/RS.

Subseção III

Do pedido de preferência



Art. 6 Caso uma das partes ou seus procuradores possua interesse em inscrever seu processo em preferência na ordem do julgamento, o interessado deverá efetuar tal solicitação a partir da comunicação acerca da data de julgamento, até 2 (dois) dias antes da data agendada para a sessão de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos definirá a precedência em que serão julgados os processos.

Seção II

Da sessão de julgamento

Subseção I

Da ordem dos processos na sessão de julgamento

Art. 7 Os julgamentos dos processos ético-disciplinares, realizados em reunião da CED-CAU/RS, serão ordenados da seguinte forma:

- I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, por ordem de antiguidade;
- II - os requerimentos de preferência, apresentados até 2 (dois) dias antes da data agendada para a sessão de julgamento; e
- III - os demais casos.

Subseção II

Da sessão de julgamento

Art. 8 As sessões de julgamentos serão realizadas em reuniões presenciais ou remotas designadas para esse fim específico, observando-se as datas disponíveis no calendário oficial do CAU/RS.

§ 1º Para instalação da reunião, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros da CED-CAU/RS, sendo que as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º As sessões de julgamento serão gravadas, sendo vedada a sua transmissão por meios telemáticos.

§ 3º Em razão da necessidade de garantia do sigilo decorrente da natureza dos processos ético disciplinares, as gravações poderão ser disponibilizadas, a pedido, apenas das partes do respectivo processo ou de seus procuradores.

Art. 9 Compete ao Coordenador da CED-CAU/RS presidir a condução da sessão de julgamento e zelar pela observância dos ritos procedimentais, cabendo-lhe emitir voto de qualidade, quando for o caso.

§ 1º O rito da sessão de julgamento deverá obedecer às seguintes etapas:

- I - o presidente da sessão dará início à sessão de julgamento, verificará a existência de *quórum* e questionará sobre a presença das partes;
- II - a secretaria da comissão apregoará as partes e os seus procuradores, conduzindo os presentes à sessão de julgamento;



III - o presidente questionará a existência de conselheiros julgadores impedidos ou suspeitos, os quais não poderão emitir qualquer manifestação durante o transcorrer da sessão de julgamento;

IV - o conselheiro relator fará apresentação sucinta e objetiva do relatório e do voto fundamentado, procedendo à leitura da Síntese do Processo e da conclusão de seu voto, durante os quais não será permitido aparte;

V - o denunciante e, em seguida, o denunciado apresentarão sustentação oral, se assim desejarem, por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do respectivo procurador;

VI - o presidente abrirá a discussão, oportunidade em que os conselheiros julgadores farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem das inscrições para manifestação;

VII - encerrada a discussão sem que haja pedido de vista, o presidente fará a leitura da proposta de deliberação, submetendo-a à votação, não sendo permitida manifestação posterior; e

VIII - o presidente proclamará resultado.

§ 2º Não estando presentes as partes e não havendo pedido de preferência, serão realizados procedimentos que, sem prejuízo da análise pelos conselheiros julgadores, garantam maior celeridade e eficiência nos ritos da sessão de julgamento dos recursos em processos ético-disciplinares.

§ 3º O conselheiro que dolosamente ocultar causa de impedimento responderá a processo disciplinar, podendo resultar a perda do mandato.

§ 4º Os nomes das partes serão ocultados no relatório e voto fundamentado apresentados durante a sessão de julgamento, não podendo serem declarados durante o relato, as discussões e a votação.

§ 5º As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar mesmo quando não desejarem fazer uso da voz.

§ 6º A pedido da parte interessada, a sua manifestação oral poderá ser substituída por sustentação oral gravada previamente, em arquivo de áudio (nos formatos MP3 ou WAV) ou vídeo (nos formatos MP4, WMV ou AVI), observado o tempo limite de 10 (dez) minutos por parte, incluindo, nesse período, a manifestação pessoal da parte interessada e a do procurador constituído, caso em que, na etapa correspondente, a secretaria da comissão garantirá a apresentação de seu conteúdo, encerrando a transmissão tão logo se atinja o tempo limite.

§ 7º Durante a discussão, os conselheiros julgadores poderão fazer perguntas direcionadas às partes e aos procuradores que se fizerem presentes, sendo que os questionamentos que venham a ser elaborados serão remetidos ao presidente, o qual, se



entender pertinentes à elucidação dos fatos, repassará à parte interessada, concedendo-lhe o direito à voz por 03 (três) minutos, prorrogáveis por igual período.

§ 8º Em caso de rejeição da proposta de deliberação, o presidente designará novo relator para apresentação de relatório e voto, condizente com os argumentos vencedores, a ser apresentado em nova sessão de julgamento em reunião posterior.

§ 9º Havendo pedido de vista, a sessão fica adiada para reunião subsequente, em que o julgamento será decidido pela aprovação do voto original ou do voto vista, na forma regimental.

Art. 10. As partes presentes serão intimadas, acerca do prazo para apresentar recurso ao Plenário do CAU/RS, por termo de ciência escrito, no encerramento da própria sessão de julgamento.

Seção III

Do recurso ao Plenário do CAU/RS

Art. 11. Efetuados os trâmites pertinentes ao recurso eventualmente apresentado, o processo será remetido ao Plenário do CAU/RS para apreciação e julgamento, observados os trâmites previstos na Resolução CAU/RS nº 143/2017.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Seção I

Da tramitação do processo

Subseção I

Da distribuição

Art. 12. Recebido o processo, o Presidente do CAU/RS efetuará a imediata designação do conselheiro relator do recurso interposto, por ordem de distribuição.

§ 1º A secretaria geral do CAU/RS deverá manter lista específica de distribuição, constando os nomes de todos os conselheiros que compõem o Plenário do CAU/RS em ordem alternada e aleatória, respeitando a proporcionalidade.

§ 2º Nos casos em que, pela ordem de distribuição, essa recaia sobre conselheiro que tenha participado do julgamento na CED-CAU/RS, o processo será direcionado ao próximo conselheiro na lista de distribuição, compensando-se posteriormente.

Subseção II

Da análise do recurso e do relatório e voto fundamentado

Art. 13. Assim que designado, o conselheiro relator do recurso receberá os autos do processo e fará a análise da integralidade dos documentos, responsabilizando-se pela elaboração do relatório e voto fundamentado.



Parágrafo único. Caso o relator do recurso forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, deverá ser observado o regramento previsto no art. 51, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Subseção III

Da síntese do processo

Art. 14. Elaborado o relatório e o voto fundamentado, para fins de apresentação na sessão de julgamento, deverá o conselheiro relator do recurso redigir a Síntese do Processo de modo que contenha, principalmente, informações suficientes sobre:

- I - os fatos denunciados;
- II - os principais argumentos da defesa;
- III - as infrações capituladas e a dosimetria clara aplicada;
- IV - as provas que demonstram a consumação, ou não, das infrações;
- V - as circunstâncias que envolvem a conduta do profissional denunciado; e
- VI - demais informações que o Conselheiro Relator do recurso julgar pertinentes.

Subseção IV

Da inserção na pauta e da intimação das partes

Art. 15. Emitido o relatório e voto fundamentado, o conselheiro relator do recurso encaminhará o processo à secretaria geral para que seja designada a data da sessão de julgamento perante o Plenário do CAU/RS, em conformidade com o calendário oficial do CAU/RS.

Art. 16. Recebido o processo ético-disciplinar, a secretaria geral efetuará a sua inserção na pauta da reunião em que se dará a sessão de julgamento, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da reunião, a fim de possibilitar a adequada intimação das partes.

§ 1º Definida a data da sessão de julgamento, a secretaria geral procederá à imediata efetivação das intimações necessárias.

§ 2º As partes devem ser intimadas, observando-se o maior prazo possível de antecedência em relação à data da sessão de julgamento, respeitando-se, no mínimo, o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º As intimações poderão ser realizadas por qualquer meio legalmente admitido, desde que assegure a certeza da ciência da parte.

§ 4º No ofício de intimação deverá constar expressamente a possibilidade de substituição, pelas partes interessadas, da manifestação na sessão de julgamento oral por sustentação oral gravada previamente, em arquivo de áudio (nos formatos MP3 ou WAV) ou vídeo (nos formatos MP4, WMV ou AVI), observado o tempo limite de 10 (dez) minutos por parte, incluindo, nesse período, a manifestação pessoal da parte interessada e a do procurador constituído.



§ 5º O arquivo em áudio ou vídeo da sustentação oral das partes interessadas deverá ser encaminhado via e-mail, endereçado à secretaria.geral@caurs.gov.br, com antecedência de 2 (dois) dias da data agendada para a sessão de julgamento, contendo no campo assunto os seguintes termos: “SESSÃO DE JULGAMENTO – PROTOCOLO SICCAU Nº [NÚMERO]”.

§ 6º Os relatórios e votos fundamentados dos processos pautados serão encaminhados aos conselheiros julgadores com a antecedência regulamentar, sendo que as dúvidas e os destaques relacionados ao caso concreto deverão ser apresentados e discutidos na ocasião da sessão de julgamento.

Art. 17. Nos casos de suspensão da sessão de julgamento, por pedido de vista ou proposta de julgamento divergente, a sua continuidade ocorrerá em reunião ordinária posterior ao recebimento do relatório e do voto fundamentado (vista ou divergente), observando-se o regramento estabelecido nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. Caberá ao conselheiro vista ou divergente a entrega dos respectivos relatórios e votos fundamentados à secretaria geral até a data da reunião que precede à sessão de julgamento subsequente ou a formalização de pedido de prorrogação do prazo para devolução do processo, devidamente fundamentado, o qual será apreciado pelo Plenário do CAU/RS.

Subseção V

Do pedido de preferência

Art. 18. Caso uma das partes ou seus procuradores possua interesse em inscrever seu processo em preferência na ordem do julgamento, o interessado deverá efetuar tal solicitação a partir da comunicação acerca da data de julgamento, até 2 (dois) dias antes da data agendada para a sessão de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos definirá a precedência em que serão julgados os processos.

Seção II

Da sessão de julgamento

Subseção I

Da ordem dos processos na sessão de julgamento

Art. 19. Os julgamentos dos recursos dos processos julgados pela CED-CAU/RS, realizados em reunião plenária, serão ordenados da seguinte forma:

- I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, por ordem de antiguidade;
- II - os requerimentos de preferência, apresentados até 2 (dois) dias antes da data agendada para a sessão de julgamento; e
- III - os demais casos.

Subseção II

Da sessão de julgamento



Art. 20. As sessões de julgamentos serão realizadas em reuniões Plenárias, presenciais ou remotas, observando-se as datas disponíveis no calendário oficial do CAU/RS.

§ 1º Para instalação da reunião, exige-se a presença da maioria absoluta dos conselheiros do CAU/RS, sendo que as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º As sessões de julgamento serão gravadas, sendo vedada a sua transmissão por meios telemáticos.

§ 3º Em razão da necessidade de garantia do sigilo decorrente da natureza dos processos ético disciplinares, as gravações poderão ser disponibilizadas a pedido das partes do respectivo processo ou de seus procuradores.

Art. 21. Compete ao Presidente do CAU/RS conduzir a sessão de julgamento e zelar pela observância dos ritos procedimentais sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe emitir voto de desempate, quando for o caso.

Parágrafo único. O rito da sessão de julgamento do recurso deverá obedecer às etapas descritas no art. 9º, dessa Instrução Normativa.

Art. 22. As partes presentes serão intimadas, acerca do prazo para apresentar recurso ao Plenário do CAU/BR, por termo de ciência escrito, no encerramento da própria sessão de julgamento.

Seção III

Do recurso ao Plenário do CAU/BR

Art. 23. Efetuados os trâmites pertinentes ao recurso eventualmente apresentado, o processo será remetido ao CAU/BR para apreciação e julgamento, observados os trâmites previstos na Resolução CAU/RS nº 143/2017.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 24. Em complementação ao disposto no art. 36, do Regimento Interno do CAU/RS, os conselheiros se comprometem à leitura prévia do relatório e do voto fundamentado que são encaminhados com a antecedência regulamentar, sendo que as dúvidas e os destaques relacionados ao caso concreto deverão ser apresentados e discutidos na ocasião da sessão de julgamento.

Art. 25. Nos casos em que o conselheiro relator não seja convocado para a sessão de julgamento, ser-lhe-á autorizada a participação, como convidado, com direito à voz apenas, para o fim de proceder à apresentação de seu relatório e voto fundamentado, podendo ainda colaborar na discussão dos destaques apresentados pelos demais conselheiros.

Art. 26. Durante o decorrer da sessão de julgamento, nas etapas de discussão referente ao conteúdo dos processos, os conselheiros julgadores poderão fazer perguntas direcionadas às partes e aos procuradores que se fizerem presentes, sendo que os questionamentos que venham a ser elaborados serão remetidos à presidência da sessão, a qual, se entender



pertinentes à elucidação dos fatos, repassará à parte interessada, concedendo-lhe o direito à voz por 3 (três) minutos, prorrogáveis por igual período.

Art. 27. As Deliberações da Comissão de Ética e Disciplina e do Plenário do CAU/RS que disponham sobre julgamentos em processo ético-disciplinar, e dos respectivos recursos, devem ser submetidas à divulgação, contendo, em anexo, a íntegra do relatório e voto fundamentado que lhe dá fundamento.

Parágrafo único. Os referidos documentos devem ser publicados de acordo com as normas pertinentes, fazendo-se a necessária ressalva quanto às informações de cunho pessoal e sigiloso.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do CAU/RS, ouvida a CED-CAU/RS.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em 23 de fevereiro de 2023.

Porto Alegre – RS, 15 de fevereiro de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS